

O ESTADO CONTROLA A INTERNET? UM PANORAMA DO DEBATE SOBRE A REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ONLINE

Tatiane Guimarães¹

Resumo

O artigo procura entender como os Estados interferem na Internet. De início, a Internet parecia ser um local resguardado do poder estatal, no entanto, a “independência” da Internet logo foi vista como utopia e, então, tentou-se criar vertentes de sua regulação. Assim como a Internet, a linha prevalente hoje da regulação da Internet, proposta por Lessig, de controle do código-fonte das aplicações e serviços da Internet, não deixou de evoluir nas décadas seguintes ao seu surgimento. Os Estados passaram a pressionar os intermediários a seguirem suas determinações por meio de responsabilidades e isenções quando suas leis são seguidas. No entanto, vê-se um crescente protagonismo das plataformas na regulação da liberdade de expressão, um dos direitos mais básicos exercidos online. Conclui-se, com o artigo, que a Internet nos impõe um novo modelo de regulação que tanto se adapta e se altera rapidamente, quanto interfere na capacidade estatal de controlar comportamentos e garantir direitos de seus cidadãos. A Internet não é uma terra sem lei, mas uma terra com muitas leis, cada uma advinda de um agente, fruto de uma mistura de pressões Estatais, mercadológicas e até sociais. Autores como Balkin (2014, 2018) e Frosio (2021) auxiliam a compreensão das atuais tendências de relação e regulação da Internet pelos Estados.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade de Expressão; Regulação Privada de Direitos; Regulação Estatal; Intermediários.

Does the State control the Internet? An overview of the debate on regulating online free speech

ABSTRACT

The article seeks to understand how States interfere in the Internet. At first, the Internet seemed to be a place shielded from state power, however, the “independence” of the Internet was soon seen as a utopia, and then attempts were made to create strands of regulation. Like the Internet, today’s prevalent line of Internet regulation, as proposed by Lessig, of controlling the source code of Internet applications and services, has not

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento na FGV Direito SP, com Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo — PUC-SP (2019). Pesquisadora do Centro de Ensino e Pesquisa (CEPI) em Inovação da FGV Direito SP. Egressa na Escola de Formação Pública (2018), organizada pela Sociedade Brasileira de Direito Público, onde ministra aulas e é orientadora do Programa de Iniciação Científica.

Agradeço aos professores da FGV Direito SP José Garcez Ghirardi e Alexandre Pacheco da Silva pelo apoio no desenvolvimento deste artigo.

O Estado Controla A Internet?

ceased to evolve in the decades since its inception. States have put pressure on intermediaries to follow their determinations by means of responsibilities and exemptions when their laws are followed. However, we see a growing role of platforms in the regulation of freedom of expression, one of the most basic rights exercised online. The article concludes that the Internet imposes a new model of regulation that both adapts and changes rapidly, and interferes with the state's ability to control behavior and guarantee the rights of its citizens. The Internet is not a land without law, but a land with many laws, each one coming from an agent, the result of a mixture of state, market and even social pressures. Authors such as Balkin (2014, 2018) and Frosio (2021) help us understand the current trends in the relationship and regulation of the Internet by States.

KEY WORDS

Free Speech; Private Rights Regulations; State Regulation; Intermediaries

¿El Estado controla la Internet? Una visión general del debate sobre la regulación de la libertad de expresión online

RESUMEN

El artículo trata de entender cómo los Estados interfieren en Internet. Al principio, Internet parecía ser un lugar protegido del poder estatal, sin embargo, la "independencia" de Internet pronto se vio como una utopía y, entonces, se intentó crear hilos de su regulación. Al igual que Internet, la actual línea de regulación de Internet, propuesta por Lessig, de controlar el código fuente de las aplicaciones y servicios de Internet, no ha dejado de evolucionar en las décadas transcurridas desde su aparición. Los Estados empezaron a presionar a los intermediarios para que sigan sus determinaciones mediante responsabilidades y exenciones cuando se cumplen sus leyes. Sin embargo, vemos un papel creciente de las plataformas en la regulación de la libertad de expresión, uno de los derechos más básicos que se ejercen en línea. El artículo concluye que Internet impone un nuevo modelo de regulación que se adapta y cambia rápidamente, e interfiere en la capacidad del Estado para controlar los comportamientos y garantizar los derechos de sus ciudadanos. Internet no es una tierra sin ley, sino una tierra con muchas leyes, cada una procedente de un agente, resultado de una mezcla de presiones estatales, de mercado e incluso sociales. Autores como Balkin (2014, 2018) y Frosio (2021) nos ayudan a entender las tendencias actuales de relación y regulación de Internet por parte de los Estados.

PALABRAS CLAVE

Libertad de Expresión; Regulación Privada de Derechos; Regulación Estatal; Intermediarios.

Introdução

Com o desenvolvimento de novas ferramentas de produção e compartilhamento de conteúdo na Internet, o controle “do que está online” torna-se uma tarefa cada vez mais difícil de ser realizada apenas pelos Estados. Isso, porque, com o surgimento de novas tecnologias, a sociedade constantemente evolui suas formas de expressão e produção de obras intelectuais (LIGUORI FILHO, 2016, p. 17). Os novos mecanismos de interação social e as novas ferramentas de comunicação e produção de conteúdo são mais dinâmicos e acessíveis do que os tradicionais, popularizando e potencializando o seu uso, de forma que qualquer pessoa é capaz de reproduzir e utilizar conteúdo de terceiros de forma barata e rápida. Com tantos novos criadores de conteúdo, o controle, pelos governos, da liberdade de expressão, seja para coibir discursos de ódio, notícias fraudulentas (“fake news”) ou para coibir violações a Direitos Autorais, se torna muito difícil.

Surge, então, o interesse do Estado de se adequar a essa nova realidade de regulação. Não é mais possível falar somente em regulação estatal quando há um espaço transnacional em que diversas regulações competem e em que agentes privados ditam a “regra que vale” (BALKIN, 2014, p. 2325). Esses agentes frustram jurisdições locais em prol de jurisdições mais influentes, seja por melhor adequar suas estratégias de mercado, seja pelos regimes de responsabilidade que esses Estados oferecem, entre outros motivos. Há uma inversão do fluxo normativo: as empresas ditam como a liberdade de expressão será regulada online e todos os usuários, ao redor do mundo, acabam submetidos a uma regra única, geral, muitas vezes fruto de pressões de outros Governos que não a de seu próprio país.

Como o controle de conteúdo que circula na Internet está, em grande parte, em mãos privadas (intermediários, como as plataformas digitais), esses agentes acabam assumindo posição de protagonistas na regulação de seus ambientes virtuais, considerando que os Estados aparentam ser insuficientes para controlarem e coibirem por sua legislação nacional violações a direitos exercidos na Internet, como a liberdade de expressão. Seja fruto de pressões estatais, incentivos mercadológicos e até pressões de organizações da sociedade civil, as plataformas acolhem algumas legislações estatais em seus termos de uso, autorregulando direitos sem distinguir usuários, seja onde eles estiverem. Para exemplificar

essa falta de distinção entre usuários, faz-se pertinente analisar a empresa Google. Ela disponibiliza em seus sites de ajuda e suporte ao usuário informações sobre as leis que suas aplicações como Blogger, YouTube, Google Search e outras utilizam para moderar o conteúdo postado por seus usuários. A empresa afirma ser "parte da política do Google obedecer aos avisos de violação de direitos autorais de acordo com a Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital." (GOOGLE). Com isso, percebe-se que a Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital – do inglês "Digital Millennium Copyright Act" (DMCA) – a lei de direitos autorais dos Estados Unidos, é a lei adotada para regular e controlar os conteúdos quando se trata de violações a Direitos Autorais.

Ainda, esses regulamentos internos são reforçados com o funcionamento de ferramentas tecnológicas que as plataformas utilizam para controlar o conteúdo disponível em seus ambientes virtuais, o que faz surgir um controle, na maioria das vezes, automático do que é criado e compartilhado, na chamada moderação de conteúdo (WEST, 2018, p. 3). Esta ideia, em suma, de regulação tanto por regras escritas quanto pelo funcionamento das plataformas é trazida por Lawrence Lessig já na virada do século, que afirma, principalmente, que a arquitetura técnica do ciberespaço é uma poderosa força reguladora que deve ser reconhecida em nossa formulação de políticas e até mesmo em nossos debates constitucionais (2007).

Exemplos desse controle por funcionamento das plataformas, que põe em risco a liberdade de expressão de seus usuários são os casos ocorridos em 2019, em 2020 e em 2021. Em 2019, um grupo de produtores de canais LGBTQIA+ nos Estados Unidos processou o YouTube alegando que a plataforma estava discriminando seu conteúdo, frequentemente removendo a sua remuneração. Eles alegam, dentre outros pontos, que o YouTube remove publicidade de vídeos com palavras consideradas "gatilho", como "gay" ou "lésbica"; frequentemente rotula os vídeos com tema LGBTQIA+ como "sensíveis" ou "maduros"; e os restringe de aparecer nos resultados de busca ou recomendações (FOX, 2019). Em 2020, o canal Nostalgia, considerado um dos maiores canais brasileiros no YouTube – que rende mensalmente, no mínimo, R\$50.000,00 para Felipe Castanhari (YOUTUBERS.ME, 2021), quase foi excluído devido ao uso de trechos de músicas e vídeos para criar vídeos que discutem a importância e relevância da banda Beatles e do ator Charles Chaplin –

nenhum vídeo competindo com as obras originais, mas incentivando os brasileiros a se aproximarem dessa cultura norte-americana ainda tão influente hoje (GONÇALVES, 2020). Já no começo de 2021, Sennett Devermont – um ativista de Los Angeles, que regularmente transmite ao vivo protestos e interações com a polícia para seus mais de 300.000 seguidores na Instagram – transmitiu ao vivo, via Instagram, sua interação com o Sargento Billy Fair. Este, ao perceber que a conversa estava sendo transmitida ao vivo, silenciou-se e tocou de seu celular, por cerca de 1 minuto, a música “Santeria” (da banda Sublime), a fim de fazer com que o vídeo de Devermont fosse identificado como violador de Direitos Autorais e, assim, tivesse seu áudio removido do vídeo ou, até mesmo, a própria transmissão ao vivo interrompida e o vídeo apagado da rede social (THOMAS, 2019). Percebe-se que apesar de distintos os direitos resguardados pelas plataformas, como direitos autorais, liberdade de expressão, entre outros, os problemas partem da mesma raiz: as plataformas não moderam o conteúdo caso a caso e acabam removendo ou limitando a liberdade de expressão dos seus usuários de forma automática ou, ao menos, sem se atentar para as particularidades de cada um desses casos.

Diante deste contexto, o artigo pretende explorar a relação da regulação estatal com a Internet, sendo hoje uma poderosa ferramenta de criação, remuneração, conexão e compartilhamento. Será verificada, também a evolução da ideia do papel do Estado na regulação da Internet e, por fim, será explorado o que a literatura percebe hoje sobre os limites e desafios da regulação estatal da liberdade de expressão online. Para dar conta deste objeto, o presente trabalho está estruturado da seguinte forma. A primeira parte deixará a leitora a par do estado atual da Internet como o principal meio de comunicação hoje – apesar da persistente exclusão do meio digital de, por exemplo, 17% dos brasileiros em 2020 (CGI, 2020) – por meio de uma retomada histórica de sua consolidação como tal. A segunda parte apresenta um estudo sobre o histórico de debates sobre o papel do Estado na regulação da internet para que, já na terceira parte, seja apresentado o quadro atual de entendimento das pesquisadoras e autoras atuais sobre o tema. Já que a Internet não é uma terra sem lei, mas uma terra com muitas leis, cada uma advinda de um agente, fruto de uma mistura de pressões Estatais, mercadológicas e sociais, o artigo conclui que os Estados, hoje, principalmente o Brasileiro, precisam se atentar

para esta mistura de regulações. A fim de garantir direitos ou, ao menos, coibir violações a liberdade de expressão de seus cidadãos online, surge-se a necessidade de entender e dialogar com quem regula comportamentos online automaticamente, as plataformas de redes sociais, por exemplo, criando maneiras de cooptá-las para uma regulação conjunta.

1. A consolidação da internet e a liberdade de expressão em um mundo conectado

A Internet como conhecemos hoje é uma rede de computadores, conectada por cabos de cobre ou fibra ótica e que transporta dados. “Internet” é a abreviação de “Internetwork”, nome que implica em uma rede de redes de computadores conectados. O que faz dela a Internet, ao contrário de qualquer rede de computadores antiga, é o uso de dois conjuntos particulares de regras de comunicação: a Transmissão Protocolo de Controle (TCP), e o Protocolo Internet (IP), que juntos são conhecidos como o Conjunto de Protocolos de Internet (TCP/IP). O IP define como os computadores podem trocar dados entre si, enquanto o TCP rege as conexões entre computadores para trocar dados usando IP. Um sistema de endereços IP identifica computadores individuais de modo a localizar cada computador em uma rede, e então identificar uma rota através dessa rede até o computador usando o próprio IP. Entre eles, estes protocolos fornecem uma especificação de ponta a ponta de como os dados são transferidos através da Internet (O’HARA e HALL, 2021, p. 27).

No entanto, a Internet nem sempre foi assim. Apenas em 1991 que a *World Wide Web* (WWW) – conjunto de recursos padronizados utilizados para comunicação via Internet – foi aberta ao público em geral. Antes disto, o que se pode chamar de Internet era apenas um mecanismo primordialmente utilizado por governos para fins militares e, principalmente, por acadêmicos. Com a abertura da WWW ao público geral, viabilizou-se a proliferação de diversos usos da Web, como comunicação (fóruns de discussão) e comércio (*e-commerce*). No entanto, a sua utilização ainda era muito restrita devido tanto aos custos de acesso e a necessidade de conhecimento técnico para tal (INTERNET SOCIETY, 2021).

No Brasil, a história é ainda mais recente – apenas em abril de 1995 foi implementada a Internet para uso comercial no país, antes restrita a acadêmicos. Em 1996, a Internet contava com 46,27 milhões de usuários norte-americanos e apenas 1,53 milhões de latinoamericanos. A título de comparação de números, em 2015 esse dado cresceu para 271,35 milhões de norte-americanos e 344,7 milhões de latino-americanos (MURPHY; ROSER, 2018). O cenário também é incomparável aos dias de hoje com relação às redes sociais, que se popularizariam de fato mais de cinco anos mais tarde com o Friendster (2002) e o Myspace (2003). Ademais, a própria ideia de smartphone, dispositivo mais popular de acesso à Internet hoje, era considerado muito futurístico à época².

No início dos anos 2000, a instalação de pontos de acesso de banda larga no Brasil caminhou lentamente. O principal fator que influenciou na demora da popularização da Internet foram os altos custos da tecnologia necessária para fazer as conexões (na época, a fibra ainda era extremamente cara), o que consequentemente acarretava custos altos para os consumidores. Ao longo dos anos, esses custos foram diminuindo no Brasil – a título de comparação: em 2005 a velocidade média era 2 Mbps e o preço médio, R\$ 100 por Mbps; em 2010, a velocidade passou a ser de 4,41 Mbps, com um custo de R\$ 21,2 por Mbps; por fim, em 2019, a velocidade média foi para 24,62 Mbps e o custo, R\$3,5 por Mbps (RODRIGUES, 2019).

Assim, em 2020, pode-se falar em um amplo acesso – ainda que não universal – da Internet no Brasil e no mundo. De acordo com o relatório anualmente publicado pelo DataReportal – uma organização que busca fornecer números e gráficos sobre os usos da Internet ao redor do mundo – o acesso à Internet ao redor do mundo está na faixa dos 60% da população mundial. Além disso, 53% dos cidadãos ao redor do mundo acessam redes sociais e as plataformas que hospedam conteúdos gerados por usuários mais utilizadas em todo o globo foram, em 2020, o Facebook, o Twitter, o YouTube, o Instagram, o TikTok e o Snapchat (DATAREPORTAL, 2021). Tais e várias outras plataformas de compartilhamento de conteúdo por usuários foram descritas pelo Ministro Anthony Kennedy da Suprema Corte dos Estados Unidos, conforme lembra Klonick

² A criação de um dispositivo móvel que conectasse civis por meio de ligações telefônicas se deu na década de 70, mas a revolução dos smartphones, ou seja, dispositivos móveis com acesso a internet se deu apenas em 2007, com o lançamento do primeiro Iphone. Ver mais em JACKSON (2018).

(2018), como o “espaço público moderno”, sendo vistas como “os mecanismos mais poderosos disponíveis para um cidadão fazer sua voz ser escutada”. No mesmo sentido, Balkin (2014) define essa nova infraestrutura de troca de informações e compartilhamento de conteúdo como o “campo de batalha central da liberdade de expressão na era digital”.

Assim, vê-se, hoje, as plataformas como os agentes principais na regulação do conteúdo e, portanto, na limitação da liberdade de expressão de seus usuários. Como chamam atenção Maranhão, Campos, Kettemman, Abrusio e Sartor:

Apenas no primeiro quarto de 2020, o Facebook removeu ou aplicou medidas sobre cerca de 1,8 bilhão de contas inautênticas e conteúdos envolvendo nudez e atividade sexual, violência, organizações perigosas (terrorismo e ódio), *hate speech*, drogas e armas de fogo, pornografia infantil, suicídio e auto-mutilação. O último relatório de transparência do Twitter revela suspensão de 244.188 contas por exploração de menores (91% usando tecnologia) e 115.861 contas por conteúdo violento (87% com uso de ferramentas computacionais proprietárias). Segundo o relatório do primeiro trimestre de 2020, moderadores do YouTube removeram manualmente 399.422 vídeos, ao passo que 5.711.586 vídeos foram removidos por ferramentas automatizadas. O relatório de transparência do Google, por sua vez, indica que mais de quatro bilhões de URLs tiveram sua deslistagem requisitada por usuários. (MARANHÃO, CAMPOS, KETTEMAN, ABRUSIO E SARTOR, 2020, online)

Como mostra os dados trazidos por Maranhão e co-autores, por um lado, exige-se das plataformas a criação e *enforcement* de iniciativas que coíbam a propagação de conteúdo danoso em seus ambientes virtuais, como discursos de ódio, desinformação, ofensas e condutas criminosas – criando a necessidade da tal moderação de conteúdo. Por outro, cria-se espaço para um amplo poder de escolha de agentes privados na determinação da limitação da liberdade de expressão, já que as plataformas decidem qual conteúdo consideram danoso, a partir de critérios e categorias criadas particularmente (GUIMARÃES, 2021). Grimmelmann (2018, pp. 5-6) ilustra a dificuldade das plataformas (e da própria lei) em determinar critérios determinantes de tipos de conteúdos a serem controlados ou até removidos:

A dificuldade de distinguir entre uma prática, uma paródia da prática e um comentário sobre a prática é uma má notícia para qualquer doutrina jurídica que tente distinguir entre elas, e para quaisquer diretrizes de moderação ou princípios éticos que tentem traçar distinções semelhantes. (tradução livre)³

Esses agentes tomam lugar de protagonismo na regulação do conteúdo online, regulando de forma igualitária todos os usuários de suas plataformas, seja onde estiverem, com pouca transparência. Assim, escolhas socialmente relevantes sobre o que se pode ou não fazer e publicar online ocorrem cada vez mais através de aplicação privada automatizada e executada por algoritmos não transparentes, o que cria uma sociedade chamada de "caixa preta" (FROSIO, 2021; PASQUALE, 2015; SUZOR, 2019; GILLESPIE, 2018). Nesta sociedade da "caixa preta", o devido processo e as garantias fundamentais são prejudicados pela aplicação tecnológica, restringindo o uso justo de conteúdo online e silenciando o discurso de acordo com o discurso dominante. Assim, independentemente da aplicação algorítmica, a supervisão privada sobre as questões particulares que exigem um equilíbrio de direitos fundamentais concorrentes é argumentada como uma opção subótima a partir de uma perspectiva de direitos fundamentais e democrática, sendo idealmente delegada ao Poder Judiciário (FROSIO, 2019, p. 18). Esta sociedade pode ser entendida por meio de outra categoria, trazida por Beck: a de risco (2010). Além do padrão informativo, o autor afirma que o modelo social atual convive com riscos tecnológicos e ambientais que geram a incerteza dos efeitos globais futuros, ele traz consigo o medo de ameaças invisíveis, inimigos desconhecidos. Sendo assim, seja na classificação de Frosio, Pasquale, Suzor, Gillespie ou de Beck, é perceptível a preocupação da literatura com o quadro que se expôs anteriormente: a sociedade hoje sofre de uma incerteza alarmante e faz-se necessário compreender os mecanismos de regulação que surgem no ambiente virtual, que coíbem ou asseguram direitos sem muita clareza.

O Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), em pesquisa desenvolvida no ano de 2020 sobre "Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade", identificou uma série de práticas indesejáveis das redes sociais.

³ No original:

"The difficulty of distinguishing between a practice, a parody of the practice, and a commentary on the practice is bad news for any legal doctrines that try to distinguish among them, and for any moderation guidelines or ethical principles that try to draw similar distinctions."

Dentre essas: (i) a ausência de exemplos ou casos anteriores em que suas regras foram aplicadas, o que poderia auxiliar no entendimento das suas regulações; (ii) a ausência de parâmetros concretos e mensuráveis para entender quais tipos de conteúdo poderiam ser considerados danosos e quais critérios a plataforma utiliza para realizar essa avaliação; (iii) exceções genéricas estabelecidas pelas plataformas; e, por fim, (iv) o uso de termos ambíguos na especificação de tipos de conteúdo danoso ou nocivo, o que dificulta o usuário entender o que poderia ou não publicar na plataforma (RODRIGUES; KURTZ, 2020).

Assim, tanto a falta de clareza nas políticas de comunidade quanto, por exemplo, o mau treinamento e gerenciamento do corpo de moderadores de conteúdo, podem levar a decisões controversas e imprecisas que prejudiquem cidadãos online. Esses moderadores não estão conseguindo equilibrar a demanda por remoção com os interesses legítimos da preservação de conteúdo e, em um exemplo extremo, chegam a gerar um grave problema que é a prática chamada de *over-removal*. Essa prática se baseia na remoção indiscriminada de conteúdo, incluindo aqueles que não violam as políticas de comunidade e são legais – ferindo a liberdade de expressão e a pluralidade de mídias no ambiente online (EUROPEAN COMMISSION, 2017). Como a pesquisa “Notice and Takedown in Everyday Practice” realizada por Urban, Karaganis e Schofield, em 2016, mostra os moderadores de conteúdo de diversas plataformas, desde as menores (que contam com 3 ou menos pessoas na função), quanto as maiores como o Google, afirmam que “[optam] por retirar o conteúdo, mesmo quando não há certeza sobre a força da reivindicação subjacente”, para fins de evitar a responsabilização da empresa sobre o possível dano causado pela publicação do conteúdo analisado (KELLER e LEERSEN, 2020, p. 11). A falta de transparência, ou seja, a criação de uma sociedade “caixa preta” à mercê da vontade privada das plataformas é um dos obstáculos centrais no caminho para assegurar os direitos dos usuários nas redes.

Com isso, faz-se necessário entender como e em que medida o Estado poderia regular a Internet, para garantir que sua lei ou, ao menos, a intenção de sua regulação em garantir direitos e proteger seus cidadãos possa ser realizada. Historicamente a relação Estado e Internet foi evoluindo na medida em que, primeiro, se entendeu o comportamento no ambiente virtual como necessariamente não regulado e, ao

longo dos anos, foi-se percebendo a necessidade e a possibilidade de se regular esses comportamentos neste espaço, de formas diferentes como será visto nos itens a seguir.

2. O papel do estado na regulação da internet

Como trazido no item anterior, é necessário compreender como o Estado foi visto historicamente frente o surgimento e consolidação da Internet como conhecemos hoje. O Estado nem sempre foi bem-visto no ambiente virtual, mas acadêmicos e estudiosos do tema desenvolveram diversas teorias na tentativa de conciliar a falta de capacidade estatal para regular diretamente os comportamentos de cada indivíduo online, visto que os Estados não controlavam diretamente (e ainda não controlam) os comportamentos dos usuários das plataformas.

Lessig (2006) aponta que, desde o nascimento da Internet, ela foi vista como um espaço em que os indivíduos estariam livres do poder estatal para construírem as aplicações (camada de serviços e comunicação na Internet), como resposta ao período estatal comunista e a opressão deste regime. Essa liberdade estaria garantida pela ideia de controle por meio de um consenso, com a seguinte máxima defendida à época: "Nós rejeitamos reis, presidentes e votos para eleições. Nós acreditamos em consenso duro e um código em funcionamento" (BARLOW, 1996, online)⁴.

Essa máxima resume a Declaração da Independência do Ciberespaço, escrita por John Perry Barlow (1996), cofundador da Electronic Frontier Foundation, uma fundação criada em 1990 com o objetivo de defender os direitos dos usuários da Internet. O trecho a seguir ilustra o que se defendida à época:

Governos do mundo industrial, seus gigantes cansados de carne e aço, venho do ciberespaço, a nova casa da mente. Em nome do futuro, peço ao passado que nos deixe em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm soberania onde nos reunimos.

Não temos governo eleito, nem é provável que o tenhamos, portanto, dirijo-me a vocês com nenhuma autoridade maior do que aquela com que a própria liberdade sempre fala. Declaro que o espaço social global que estamos construindo é

⁴ No original: "We reject: kings, presidents and voting. We believe in: rough consensus and running code."

naturalmente independente das tiranias que vocês procuram nos impor. Vocês não têm nenhum direito moral de nos governar, nem possuem quaisquer métodos de aplicação que tenhamos motivos verdadeiros para temer. (tradução livre; BARLOW, 1996, online)⁵

Assim percebe-se que foi vinculada a ideia de liberdade à ideia de ausência de um Estado controlador do ambiente virtual. Apesar do Estado estar presente na construção e regulação da infraestrutura da internet, da camada operacional, principalmente devido aos usos militares para os quais a internet havia sido pensada, o foi Estado colocado em um papel de incapaz de regular os usos da Internet e isso foi uma vitória: o Estado não poderia controlar jamais o comportamento na Internet e seus usuários eram livres totalmente! No entanto, com o passar dos anos e a consolidação da Internet como principal meio de comunicação na sociedade de forma massiva, as ideias de Barlow reduziram-se a reflexões utópicas. Com a permeação das redes em todas as esferas da sociedade (política, econômica, social e cultural), as discussões passaram a enxergar a regulação como uma necessidade, buscando coibir comportamentos indesejados e promover utilizações positivas⁶.

Assim, Leonardi resume as principais linhas de pensamento sobre a regulação da Internet (2011, p. 126). A primeira seria chamada de "autorregulação", a segunda de "direito do ciberespaço", a terceira seria nomeada de "analogia e Internet" e a quarta vista como uma "abordagem mista". A "autorregulação" é, na verdade, a primeira a surgir na história da Internet, já explicitada anteriormente e proclamada por John Perry Barlow. A segunda, proposta por David G. Johnson e David G. Post, baseia-se em um ramo do Direito apartado de todos os que conhecemos, sendo nomeado de "Direito do ciberespaço". A justificativa melhor aceita dessa linha de pensamento é a ideia de que o indivíduo sabe quando está no ciberespaço e não ingressa nele por acaso, sendo assim,

5 No original:

"Governments of the Industrial World, you weary giants of flesh and steel, I come from Cyberspace, the new home of Mind. On behalf of the future, I ask you of the past to leave us alone. You are not welcome among us. You have no sovereignty where we gather.

We have no elected government, nor are we likely to have one, so I address you with no greater authority than that with which liberty itself always speaks. I declare the global social space we are building to be naturally independent of the tyrannies you seek to impose on us. You have no moral right to rule us nor do you possess any methods of enforcement we have true reason to fear."

6 Costuma-se chamar a área de conhecimento destes estudos, debates e movimentações de "Governança da Internet".

poderia “muito bem” perceber quando se submete ao regime especial do Direito do ciberespaço. Esse regime seria especial, de acordo com os estudiosos, já que “assim como a jurisprudência de um país reflete a sua experiência histórica e a sua cultura, o direito do ciberespaço acabaria por refletir as suas características especiais, as quais diferem substancialmente do mundo convencional” (LEONARDI, 2011, p. 136). Em estudos mais avançados dessa linha, percebe-se a tendência de se imaginar que esse Direito iria fazer surgir uma necessidade de Governos trabalharem juntos, por meio de organismos internacionais, de modo a criar normas globais para a Internet, ou então iriam “sofrer os efeitos mutuamente destrutivos de tentativas unilaterais de governança da Rede” (DE LACOURT, 1997, p. 207). No entanto, como se percebe na prática, a tendência não se concretizou e essa linha de pensamento foi superada – apesar do fato de que há quem fale ainda hoje, em “Direito digital” ou “Direito cibernético”, estes termos ganharam nova roupagem: passaram a ser sinônimos de um conjunto novo de leis que regulam localmente a Internet, atribuindo diversas responsabilidades a provedores e outros agentes, como a guarda de registros de conexão e aplicação, neutralidade da rede, garantia da privacidade de usuários, entre outras.

Em oposição à linha anterior, na terceira linha, tem-se a visão da Internet como algo “nada novo”. A partir desse entendimento, a regulação da Internet poderia se dar por meio de uma analogia, aplicando os institutos jurídicos tradicionais existentes, a partir da percepção da similitude dos problemas enfrentados na Internet com situações já conhecidas *off-line* (DALLARI, 1995, p. 224). Nesta linha, poder-se-ia entender juridicamente o e-mail como correio eletrônico ou as redes sociais como praça pública. No entanto, como aponta Leonardí, esta teoria já foi e é muito utilizada nos Estados Unidos da América enquanto houve, no Brasil, algumas tentativas de utilizá-la, mas todas sem sucesso, já que, “utilizar sempre a mesma analogia para a Internet significa desprezar suas múltiplas utilidades e ignorar a hermenêutica jurídica” (LEONARDI, 2011, p. 146).

Por fim, a última linha é a da “abordagem mista”, que defende uma utilização do sistema jurídico em conjunto com a arquitetura da Internet – esta última sendo entendida como a estrutura e funcionamento da Internet. O maior defensor desta linha é o próprio Lessig (2006, pp. 120-137), já citado anteriormente, que traz em suas produções a máxima “código

é lei" (no original: "*code is law*"): o código de programação das ferramentas *on-line* é determinante para regular o comportamento humano na Internet e, assim, o Direito deveria se preocupar em regular estes códigos para, então, conseguir controlar o comportamento humano *on-line*. Lessig propõe um modelo geral de regulação, entendida aqui como um conceito que vai além da regulação jurídica, com quatro modalidades: o Direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura.

Neste modelo geral de regulação, todas as modalidades são importantes: o Direito com seu papel sancionador de condutas ilícitas após terem sido praticadas, mediante a subsunção da conduta às normas jurídicas aplicáveis, de acordo com as circunstâncias do caso concreto; as normas sociais como as chamadas "netiquetas", ou seja, etiquetas de condutas a serem praticadas na Internet; o mercado, ou seja, as plataformas que são igualmente importantes já que controlam quem consegue acessar conteúdos e a própria Internet, por meio de contratos (termos de uso, políticas de privacidade, políticas da comunidade etc) e pagamentos (dos próprios pacotes de Internet e, também, para obter acessos exclusivos a certos conteúdos).

No entanto, essas 3 modalidades não são capazes de controlar as condutas *on-line* como a arquitetura o faz. Esta última modalidade se baseia, como já explicado brevemente anteriormente, na ideia da máxima "*code is law*": o código que constrói as aplicações, ferramentas e programas que utilizamos para criar conteúdo, compartilhar e se comunicar pode estabelecer limites ao comportamento dos usuários online. Lessig ilustra essa explicação mostrando as diferenças entre a rede de conexão da Universidade de Chicago e de Harvard: na primeira, se você conectar seu dispositivo sem registro na rede, você consegue acessar a Internet com facilidade, já em Harvard você precisa registrar seu dispositivo, sendo fácil o controle de informações sobre, por exemplo, quem está na rede, por quanto tempo, acessando de onde, entre outros:

Como o acesso é controlado em Harvard e a identidade é conhecida, as ações podem ser rastreadas até sua raiz na rede. Como o acesso não é controlado em Chicago, e a identidade não é conhecida, as ações não podem ser rastreadas até sua raiz na rede. Monitorar ou rastrear o comportamento em Chicago é mais difícil do que em Harvard. O comportamento

O Estado Controla A Internet?

na rede de Harvard é mais controlável do que na rede da Universidade de Chicago.

As redes, portanto, diferem na medida em que tornam o comportamento dentro de cada rede regulável. Esta diferença é simplesmente uma questão de código – uma diferença no software e hardware que garante o acesso dos usuários. Diferentes códigos tornam as redes reguláveis de forma diferente. A regulabilidade é, portanto, uma função do projeto. (tradução livre; LESSIG, 2006, p. 34)⁷

O código de programação, então, é comparado pelo mesmo autor com as leis da física, já que não é possível contrariá-las e, portanto, não é possível agir de maneira diversa a que foi programada no código das ferramentas *on-line*. O design do programa, ou seja, o código que o constrói, determina limites ao comportamento dos usuários online.

Essa linha é a linha mais estudada e desenvolvida atualmente. Diversas obras subsequentes apontam para Lessig como o precursor da regulação da Internet e partem deste ponto de vista para analisarem e proporem novas regulações. Berman (2000) inclusive cita Lessig para trazer a “doutrina da ação estatal” para a Internet: um debate em que se questiona o alcance da Constituição a espaços privados, com regulações privadas. O autor aponta para a necessidade, por exemplo, de se ter uma visão mais ampla do escopo da Constituição para atingir os órgãos privados – que agora funcionam de forma tão poderosa (mas tão invisível) para estabelecer o código que regula o ciberespaço, de acordo com Lessig – e sujeitá-los às normas constitucionais de processo justo e revisão judicial. Com essa constitucionalização de espaços privados, os direitos fundamentais dos cidadãos seriam colocados como prioridade na construção dos códigos, assim, ter-se-ia uma regulação eficiente que garantiria esses direitos dos usuários online.

Diante dessas diversas linhas de pensamento quanto ao papel do Estado na regulação da Internet, surgidas desde a

⁷ No original:

“Because access is controlled at Harvard and identity is known, actions can be traced back to their root in the network. Because access is not controlled at Chicago, and identity is not known, actions cannot be traced back to their root in the network. Monitoring or tracking behavior at Chicago is harder than it is at Harvard. Behavior in the Harvard network is more controllable than in the University of Chicago network.

The networks thus differ in the extent to which they make behavior within each network regulable. This difference is simply a matter of code—a difference in the software and hardware that grants users access. Different code makes differently regulable networks. Regulability is thus a function of design.”

comercialização da Internet na década de 90, faz-se necessário entender qual caminho hoje o tema está tomando. No item a seguir exploraremos uma visão mais recente de regulação estatal da Internet, enfocando como o Estado pode controlar (e controla!) a liberdade de expressão online hoje.

3. A regulação estatal da liberdade de expressão online hoje

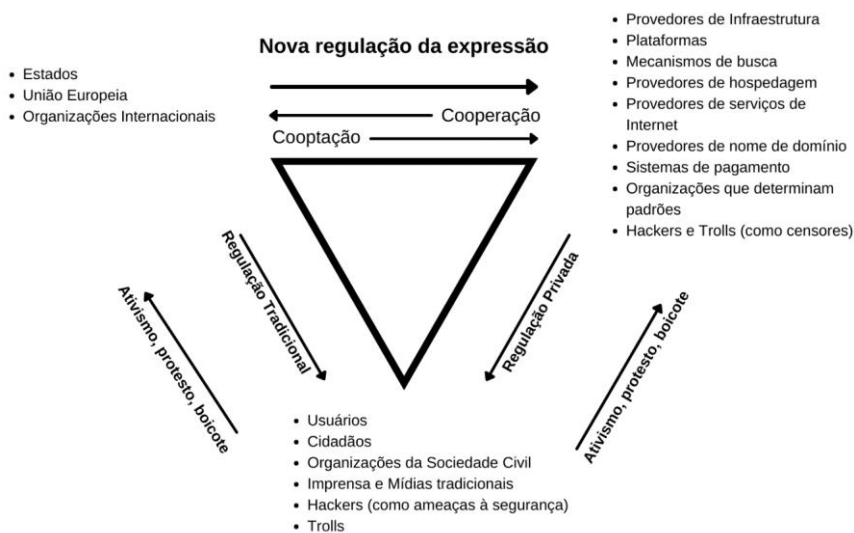
Jonathan Peters, em 2017, defende que temos que avançar nessa discussão levantada por Berman em 2000, sobre a “doutrina da ação estatal”. O autor afirma que quando se trata da Internet, pouco tempo como 17 anos, na verdade, deve ser visto como suficiente para a necessidade de se desenvolver e evoluir as discussões e estudos sobre o ambiente virtual. Ele aponta que os grandes desenvolvimentos, seja no funcionamento da Internet, nos tipos de problemas surgidos, nas tentativas de resolução desses e, portanto, no controle da Internet são significativos em tão pouco tempo. O debate trazido por Berman, que se questiona o alcance da Constituição a espaços privados, surge em uma época em que a Internet estava se consolidando como a Internet comercial como se conhece hoje, ainda se limitando, na época, a alguns fóruns de discussão de tópicos específicos e blogs de viagem. Já mais perto da década de 2020, estamos falando de uma Internet composta por inúmeros formatos de plataformas de interação social (KAPLAN e HAENLEIN, 2010, p. 62), como as plataformas de criação coletiva de conteúdo (wikis), os blogs, comunidades de compartilhamento de conteúdo, sites de networking social, jogos que simulam a vida offline e, por fim, jogos “*open world*” (conhecidos como MMO, do inglês “*Massively Multiplayer Online Game*”). É necessário, assim, olhar para o presente, sem esquecer das discussões do passado, para analisarmos a regulação privada de direitos online.

Ainda que Lessig seja visto hoje como o pai dos estudos sobre regulação da Internet, o autor não produziu muito sobre o tema após a virada do século. No entanto, autores como Jack M. Balkin (2014, 2018, 2019) e Giancarlo Frosio (2021) avançaram na discussão: ao olhar para a realidade eles pretendem entender como se dá hoje a regulação da Internet em diferentes contextos nacionais, verificando ainda como a comunidade acadêmica andou acertando e/ou errando nos diagnósticos feitos até hoje. Assim, esses e outros autores constataram que houve uma evolução na ideia de regulação

de Internet, em que os Estados deixaram de ser percebidos como agentes reguladores malvistas, passando por uma visão de agentes incapazes de regular direitos, pela distância do controle que deveria passar por intermediários, mas entendidos hoje como agentes que têm muito poder de regulação, mas não na forma que se pensava, como será visto a seguir.

Balkin (2014, p. 2306), por exemplo, traz a ideia de que observamos o surgimento de uma “nova escola” da regulação da liberdade de expressão. Em contraste à “velha escola”, o autor aponta o processo em que resultou na ascensão dos intermediários na regulação do conteúdo. No século 2,1 a regulação da liberdade de expressão não pode mais ser entendida como uma relação entre apenas dois polos: cidadãos e Estados. A comercialização da Internet fez surgir novas práticas de comunicação online, transformando esse modelo bilateral em um triângulo que necessariamente deve incluir os intermediários de Internet nessa relação, conforme o modelo proposto pelo autor, ilustrado e explicado a seguir (2018, p. 2014).

IMAGEM 1 – Triângulo da liberdade de expressão proposto por BALKIN



Fonte: tradução livre do infográfico original em (BALKIN, 2018, p. 2014)

Os Estados, colocados em um primeiro vértice do triângulo da regulação da expressão, continuam regulando o comportamento dos cidadãos por meio da aplicação de sanções individuais, de forma pontual. Ao mesmo tempo, para um controle mais geral, eles pressionam intermediários, cooptando-os para fornecerem informações necessárias para possibilitar investigações e/ou aplicações de sanções e adequarem as suas práticas de regulação privada aos fins dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais (BALKIN, 2018, p. 2014). No segundo vértice do triângulo, os intermediários (nome dado as redes sociais, os provedores de conexão, entre outros agentes que atuam intermediando a relação do usuário com a Internet) regulam o comportamento de seus usuários por meio dos regulamentos privados e funcionamento de suas plataformas, esta última sendo a regulação chamada por arquitetura, citada anteriormente. Vale ressaltar que a regulação aqui referida, feita pelos intermediários, é resultado tanto de pressões econômicas quanto pressões advindas de Estados – o que demonstra que, apesar de privada, ela é permeável por vários tipos de incentivos. Assim, os intermediários cooperam com a regulação proposta pelos Estados, seja de forma voluntária ou não, tentando compatibilizar seus regulamentos internos com os fins de ordenamentos jurídicos nacionais ou internacionais (BALKIN, 2018, p. 2015).

Por fim, no terceiro vértice do triângulo, os cidadãos têm sua expressão regulada tanto pelos Estados (“vértice 1”), seja na aplicação de sanções (ou seja, por uma regulação direta) ou na cooptação dos intermediários para regularem o comportamento de usuários (por uma regulação indireta), quanto por intermediários (“vértice 2”), que têm objetivos econômicos particulares. No entanto, esses cidadãos podem e exercem controle sobre esses outros dois agentes regulatórios, não sendo parte passiva da relação de regulação triangular, em suma: eles podem questionar os outros vértices do triângulo por meio de associações como organizações não-governamentais; podem exercer seu poder de escolha (pelo boicote, no caso dos intermediários ou pelo voto, no caso dos Estados); podem acionar mecanismos de resolução de conflitos (como o Judiciário, a arbitragem entre outros); e podem acionar também a imprensa para atrair atenção para casos polêmicos, difíceis ou de abusos. No entanto, vale ressaltar que o sucesso do ativismo dos cidadãos dependerá de sua capacidade de diminuir a assimetria de poder

intrínseca à relação de consumo ou de governo e ainda da existência de mecanismos de controle e transparência, principalmente no funcionamento e regulação interna das plataformas (BALKIN, 2018, p. 2017).

Frosio (2021), indo além, explora a evolução das pressões estatais nos intermediários, afirmando que antes havia a tendência de se criar exceções de responsabilidade caso a plataforma cooperasse ou/e auxiliasse o Estado a garantir a prevalência de sua jurisdição ou ao menos os interesses de sua lei na Internet. Ele inclusive indica como grande falha dessa responsabilização a falta de conhecimento técnico do poder público. Agora os Estados enxergam as plataformas como “responsáveis pelo bem maior”.

A aplicação da lei pública que carece de conhecimento técnico e recursos para enfrentar um desafio sem precedentes em termos de comportamento semiótico humano global terceirizaria coercitivamente a aplicação da lei on-line para entidades privadas. Isto está ocorrendo por meio de medidas de pedidos privados, impulsionadas pelo Estado e pelo mercado, tais como regulamentação de conteúdo DNS privado, bloqueio de sites, resposta graduada, manipulação de busca on-line, monitoramento e filtragem, bloqueio de pagamentos e estratégias de “follow-the-money”, à luz de uma noção recentemente enfatizada de responsabilidade social corporativa. (tradução livre; FROSIO, 2021, p. 29)⁸

Assim, o autor afirma que há um movimento centrípeto em direção ao constitucionalismo digital – apesar de ocorrer parcialmente em múltiplos níveis – que pode ser ofuscado pelo movimento centrífugo causado por pedidos particulares e a velha responsabilidade de intermediários. Embora a privatização do *enforcement* de regras privadas e do julgamento privado online de casos individuais tenha sido consolidada como uma tendência já há algum tempo, há um movimento por parte dos Estados para balancear essa privatização das decisões que influenciam a liberdade de expressão online – dentre outros direitos. Assim, o Estado estaria

⁸ No original:

“Public enforcement lacking technical knowledge and resources to address an unprecedented challenge in terms of global human semiotic behaviour would coactively outsource enforcement online to private parties. This is occurring via state-driven and market-driven private ordering measures, such as private DNS content regulation, website-blocking, graduated response, online search manipulation, monitoring and filtering, payment blockades and follow-the-money strategies, in light of a newly emphasised notion of corporate social responsibility.”

tentando recuperar uma função de supervisão e controle de comportamentos de seus cidadãos agora voltado à Internet, enfocando a governança das plataformas digitais. Ele estabelece normas que criam obrigações e regulações nacionais (e até supranacionais) de controle para limitar a fragmentação de pedidos privados garantindo aos usuários seus direitos fundamentais.

Diante de todo esse cenário descrito de evolução da regulação da Internet frente às pressões mercadológicas e governamentais, que acabam interferindo no comportamento de usuários ao redor do mundo, cria-se um descompasso entre a regulação privada e as regulações estatais locais. Inclusive Corinne Tan (2018), em seu relato de pesquisa fruto de seu PhD, diagnostica inconsistências entre a aplicação dos fatores regulatórios das plataformas, seja regulamento interno ou funcionamento das ferramentas de controle do conteúdo, com as leis de direitos autorais escolhidas para seu estudo. Com esse diagnóstico, a autora argumenta que essas inconsistências podem comprometer a eficácia das leis autorais nacionais na regulamentação de comportamentos geradores de conteúdo de usuários de diferentes países, o que reforça a necessidade de se estudar a fundo essa temática das regulações privadas vs. estatais, como meio de se avançar na garantia e proteção de direitos fundamentais online junto da segurança jurídica dos cidadãos usuários.

Entende-se, assim, que o tema da garantia de direitos na Internet como objetivo principal dos Estados em interferirem na regulação da Internet é algo complexo, que envolve diversos aspectos que extrapolam o mero âmbito jurídico. Hoje a tendência é de envolver os atores que fazem parte de toda essa relação – Estados, plataformas e usuários – para garantir direitos sem desequilibrar as relações de consumo, subordinação ou/e regulação.

Conclusão

Neste artigo, procurou-se entender não só como os Estados acabam interferindo na Internet, mas o motivo dessa interferência e a evolução dessa complicada relação desde a comercialização da Internet na década de 90. Assim, percebeu-se que a Internet é algo novo, mas que em menos de 30 anos de existência já passou por diversas tendências e tentativas de regulação estatal.

De início, a Internet parecia ser um local resguardado do poder estatal. A “independência” da Internet logo foi vista como utopia e então tentou-se criar vertentes de regulação dela: o “direito do ciberespaço”, a “regulação por analogia” e por fim a “abordagem mista”, proposta por Lessig na virada do século e hoje entendida como prevalente.

Essa vertente da abordagem mista é conhecida pela ideia de “*code is law*”, ou seja, o “código é lei”. Com essa expressão entende-se que o código de programação das ferramentas online é determinante para regular o comportamento humano na Internet e, assim, o Direito deveria se preocupar em regular estes códigos para assim conseguir controlar o comportamento humano online. Tudo que se pode ou não fazer online é determinado na construção da aplicação, seja site, aplicativo ou plataforma. Se essa arquitetura é controlada, controla-se o comportamento.

Assim como a Internet essa linha de entendimento sobre regulação da Internet não deixou de evoluir nas décadas seguintes ao seu surgimento, os Estados passaram a pressionar os intermediários a seguirem suas determinações por meio de responsabilidades e isenções quando suas leis são seguidas. No entanto, vê-se um crescente protagonismo das plataformas na regulação da liberdade de expressão, um dos direitos mais básicos exercidos online. Não só os Estados, mas a sociedade passou a colocar os intermediários neste papel por eles serem os controladores da arquitetura das plataformas em que os direitos são exercidos e às vezes violados. Com isso, como Frosio aponta, elas passam a serem vistas como as “guardiãs do bem maior”, mas é necessário cuidado para não se tirar o poder dos Estados por completo.

Assim, mostra-se urgente e necessário o avanço nessa agenda de pesquisa, ultrapassando o estudo estritamente jurídico da regulação de direitos. A Internet nos impõe um novo modelo de regulação que tanto se adapta e se altera rapidamente, quanto interfere na capacidade estatal de controlar comportamentos e garantir direitos de seus cidadãos. Ela não é uma terra sem lei, mas uma terra com muitas leis, cada uma advinda de um agente, fruto de uma mistura de pressões Estatais, mercadológicas e até sociais e, ao compreender o processo de criação dessas regulações privadas, pode-se desenvolver instrumentos para a garantia de direitos na Internet.

Bibliografia

BALKIN, Jack M. Old-school/new-school speech regulation. *Harvard Law Review*, vol. 127:2296, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5886&context=fss_papers>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BALKIN, Jack M.. *Free Speech is a Triangle*. Rochester, NY: Social Science Research Network, 2018. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=3186205>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Electronic Frontier Foundation, 1996. Disponível em: <<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 74.225-SP, julgado em 12 de janeiro de 2007.

BRASIL, 2ª Vara Criminal de Uberlândia, Habeas Corpus 702.020.363.322, julgado em 3 de fevereiro de 2003.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 4ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito 472.032-9, julgado em 30 de março de 2005.

BURK, Dan L. *Federalism in cyberspace*, 28 *Connecticut Law Review*, 1996.

CGI. **TIC DOMICÍLIOS – Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.nic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2020/>>. Acesso em 26 jan. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DATAREPORTAL. *Digital 2021: Global Overview Report*. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2021-global-overview-report>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

DE LACOURT, John. **The international impact of Internet regulation**, 38 *Harvard International Law Journal*, 1997.

ESTADOS UNIDOS, Supreme Court, *Thrifty-Tel, Inc. v. Bezenek*, 46 Cal. Ap. 4th 1559 (1996).

ESTADOS UNIDOS, Supreme Court, *Reno v. American Civil Liberties Union*, 521 U.S. 844, 117 S. Ct. 2329, 138 L. Ed. 2d 874 (1997).

ESTADOS UNIDOS, Supreme Court, *eBay, Inc. v. Bidder's Edge, Inc.*, 100 F. Sup. 2d 1058 (N.D. Cal. 2000).

O Estado Controla A Internet?

EUROPEAN COMMISSION. Tackling Illegal Content Online: Towards an enhanced responsibility of online platforms. European Commission, 2017. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/communication-tackling-illegal-content-online-towards-enhanced-responsibility-online-platforms>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

FROSIO, Giancarlo. Regulatory Shift in State Intervention: From Intermediary Liability to Responsibility. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3850483>. Acesso em: 05 ago. 2021.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media**. Yale U Press, 2018.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. **Who controls the Internet?** Nova York: Oxford University Press, 2006. Disponível em: <<http://cryptome.org/2013/01/aaron-swartz/Who-Controls-Net.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

GONÇALVES, André Luiz Dias. YouTube bloqueia vídeos de Castanhari e eles vão parar no XVideos. **TecMundo**, 2020. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/153092-youtube-bloqueia-videos-castanhari-eles-parar-xvideos.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

GOOGLE. Denunciar conteúdo por motivos legais. Disponível em: <[legaishttps://support.google.com/legal/answer/3110420?product=blogger&authuser=0#zippy=%2Cproteger-suas-informa%C3%A7%C3%B5es%2Ca-transpar%C3%Aancia-%C3%A9-essencial%2Co-que-s%C3%A3o-direitos-autorais](https://support.google.com/legal/answer/3110420?product=blogger&authuser=0#zippy=%2Cproteger-suas-informa%C3%A7%C3%B5es%2Ca-transpar%C3%Aancia-%C3%A9-essencial%2Co-que-s%C3%A3o-direitos-autorais)>. Acesso em: 28 fev. 2022.

GRIMMELMANN, James. The Platform is the Message. Cornell Legal Studies Research Paper No. 18-30, 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3132758>. Acesso em: 05 ago. 2021.

GUIMARÃES, Tatiane. "Conteúdo perigoso"? a invisibilização da Comunidade LGBTQIA+ na moderação de conteúdo. IRIS Blog, 2021. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/conteudo-perigoso-a-invisibilizacao-da-comunidade-lgbtqia-na-moderacao-de-conteudo/>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

INTERNET SOCIETY. Internet Hall of Fame's Living History Timeline. Disponível em: <<https://www.internethalloffame.org/Internethistory/timeline>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

JACKSON, Kevin. A brief history of the smartphone. **ScienceNode**. 25 jul. 2018. Disponível em: <<https://sciencenode.org/feature/How%20did%20smartphones%20evolve.php>>. Acesso em 26 jan. 2022.

KAPLAN, Andreas M.; HAENLEIN, Michael. Users of the world, unite! The challenges and opportunities of Social Media. *Business Horizons*, v. 53, n. 1, p. 59-68, 2010.

O Estado Controla A Internet?

KELLER, Daphne; LEERSSEN, Paddy. Facts and Where to Find Them: Empirical Research on Internet Platforms and Content Moderation. In: Persily & J. Tucker, **Social Media and Democracy: The State of the Field and Prospects for Reform**. Cambridge University Press, 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504930>. Acesso em: 20 out. 2021.

KLONICK, Kate. **The New Governors: The People, Rules, and processes Governing Online Speech**. Harvard Law Review, Vol. 131:1598, 2018. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2012/01/mltpi.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

LESSIG, Lawrence. **Code – version 2.0**. Nova York: Perseus Books Group, 2006. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo; KETTEMANN, Matthias; ABRUSIO, Juliana; SARTOR, Giovanni. Como regular a moderação privada de conteúdo nos novos espaços públicos?. *Conjur*, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/direito-digitalcomo-regular-moderacao-privada-conteudo-novos-espacos-publicos>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MURPHY, Julia. ROSER, Max. Internet: Empirical View. *Our World In Data*, 2018. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/Internet>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

O'HARA, Kieron. HALL, Wendy. **Four Internets: Data, Geopolitics, and the Governance of Cyberspace**. New York: Oxford University Press, 2021.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Harvard U Press, 2015.

RODRIGUES, André Felipe. Mercado de banda larga brasileiro: um olhar sobre a última década. *ITForum*, 2019. Disponível em: <<https://itforum.com.br/colunas/mercado-de-banda-larga-brasileiro-um-olhar-sobre-a-ultima-decada/>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3nUbXYh>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

SUZOR, Nicolas. **Lawless: The Secret Rules That Govern Our Digital Lives**. Cambridge University Press, 2019.

TAN, Corinne. **Regulating Content on Social Media: Copyright, Terms of Service and Technological Features**. London: UCL Press, 2018.

O Estado Controla A Internet?

TUSHNET, Rebeca. Content Moderation in an age of extremes. Case Western Reserve Journal of Law, Technology & the Internet, Vol. 10, No. 1, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3503169>. Acesso em: 05 ago. 2021.

URBAN, Jennifer M.; KARAGANIS, Joe; SCHOFIELD, Brianna. **Notice and Takedown in Everyday Practice**. UC Berkeley Public Law Research Paper No. 2755628, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2755628 >. Acesso em 20 out. 2021.

WEST, Sarah Myers. Censored, suspended, shadowbanned: User interpretations of content moderation on social media platforms. **New Media & Society**. 2018.

YOUTUBERS.ME. Quanto ganha Felipe Castanhari. 2021. Disponível em: <<https://br.youtubers.me/felipe-castanhari/youtube-quanto-ganha>>. Acesso em: 05 ago. 2021.